



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Inspeção de Obra – Convite 004/2011

Responsáveis: José Vieira da Silva - Prefeito

Alexsandro Dantas de Figueiredo – Presidente da Comissão de Licitação

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Fixação de prazo para envio de documentos. Inércia dos interessados. Aplicação de multas. Desnecessidade de novo prazo ante a ausência de despesa com a obra cogitada nos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03046/16

RELATÓRIO

Por meio da Resolução RC2 – TC 00114/16, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 30 (trinta) ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito de Marizópolis, e ao Senhor ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentarem os documentos vindicados pelo Órgão de Instrução desta Corte de Contas, conforme descritos na decisão proferida.

Apesar de ter sido dado conhecimento da decisão, os interessados mantiveram-se inertes, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/11

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de encaminhamento da documentação que possibilitasse a Auditoria avaliar a obra decorrente da licitação julgada no presente processo.

Oficiados por correspondência, os interessados não apresentaram qualquer documentação, impossibilitando desta feita o prosseguimento da instrução processual.

Assim, levando-se em consideração a inércia dos interessados, VOTO no sentido de que lhes sejam aplicadas multas individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB. Deixo de consignar novo prazo, ante a informação da DICOP que não houve despesa com a obra cogitada nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08741/11**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Resolução RC2 – TC 00114/16, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I - DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão;

II - APLICAR MULTAS individuais de **RS2.000,00** (dois mil reais), cada uma correspondente a **43,58 UFR-PB¹** (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, Prefeito de Marizópolis, e ao Senhor **ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; e

III - DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de estilo quanto às multas aplicadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,89 - referente a novembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2016 às 12:01



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO